



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quinta-feira, 04 de abril de 2019

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2019-2020

Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior

1º Vice-Presidente: Valtide Paulino Santos

2º Vice-Presidente: Expedito Mendes de Menezes

1º Secretário: Kleber Ramon da Silva

2º Secretário: Diogo Ariano Medeiros de Araújo

3º Secretário: José Fábio Pereira da Silva

ATOS DA MESA

Presidência

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI Nº 5.099/2019

De 03 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E ITBI AOS PORTADORES DE CÂNCER OU DOENÇAS INCAPACITANTES E GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e seu Presidente, senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – e de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos – aos contribuintes portadores de câncer ou doenças incapacitantes e graves.

Parágrafo Único – Para fins da presente Lei, consideram-se doenças profissionais incapacitantes e graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Art. 2º Para requerer a isenção, o contribuinte deverá:

I - Apresentar laudo médico, diagnosticando a doença, o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestar que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas;

II - Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

III - Requerer junto ao Departamento de Tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da doença;

IV - Comprovar ser contribuinte ou responsável legal pelo doente, quando couber;

V - Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge, e que ele seja usado para residência própria.

Art. 3º No que concerne ao Inciso I do artigo anterior a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º O benefício da isenção cessa na ocorrência de falecimento ou cura do contribuinte beneficiário.

Art. 5º O Chefe do Executivo, por ato próprio, regulamentará a lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos-PB (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 03 de abril de 2019.

Francisco de Sales Mendes Júnior

PRESIDENTE

VEREADORES

GESTÃO 2017 - 2020

Antonio Araújo do Nascimento
Antônio Ivaes de Lacerda
Diogo Ariano Medeiros de Araújo
Ederlan de Oliveira Santos
Edvar Sátiro Dantas Araújo (Suplente em exercício)
Edjane Barbosa de Freitas Araújo (Afastada)
Edson Hugo de Sousa
Expedito Mendes de Menezes
Francisco de Sales Mendes Junior
Jefferson Gomes Melquiades (Afastado)
José Fábio Pereira da Silva
Kleber Ramon da Silva
Lúcia de Fátima de França Medeiros
Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
Severino Fernandes Filho
Suélio Caetano da Silva
Valtide Paulino Santos
Paulo Lacerda de Oliveira (Suplente em exercício)